



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 823 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

180ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.09.2013

PROCESSO Nº 1/2259/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006178-3.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO MERCEARIA

RELATORA: Conselheira Jussara Dias Soares

EMENTA: ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ficou comprovada a afirmação de que houve ilícito fiscal. Operações sujeitas ao regime de substituição por entrada. Correção pela perícia do valor do crédito tributário. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** com base no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Penalidade alterada para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Por unanimidade de votos. Conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de 1ª Instância que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração nº 1/201006178-3 que trata de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/07/2006 A 19/11/2009 NO VALOR PRINCIPAL DE R\$ 62.888,52 (SESSENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente do fisco apontou como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O processo está instruído com o Auto de Infração nº 1/201006178-3, Planilha de Substituição tributária Interna às *fls. 06/31*, Ordem de Serviço nº 2009.27427 (*fls. 33*) e Ordem de Serviço nº 2010.10827 (*fls. 35*), Termo de Intimação nº 2009.22088 com ciente do contribuinte às *fls. 34*, Termo de Intimação nº 2010.08150 às *fls. 36*, AR encaminhado ao contribuinte com T.I nº 2010.08150 (*fls. 38*), AR encaminhado ao contribuinte com A.I nº 2010.06178-3 (*fls. 40*).

A empresa não apresentou impugnação, o que foi lavrado o competente Termo de Revelia (*fls. 41*). O processo foi encaminhado para a Célula de Julgamento de 1ª Instância, onde o Julgador Singular remeteu à Célula de Perícias e Diligências solicitando dentre outros pedidos a elaboração de novo demonstrativo com valores do ICMS devidos por substituição tributária nas entradas internas referente ao período de 01.07.2006 a 19.11.2009.

Em resposta o Laudo Pericial constatou que a empresa autuada encontra-se em situação “Baixa de Ofício” e ao realizar o confronto das numerações das notas fiscais constantes no sistema “Consulta DAE emitido” com as notas dispostas na planilha elaborada pelo fiscal, resultou na exclusão de 360 notas fiscais do objeto de autuação, o que ensejou na elaboração de novo demonstrativo cujo montante devido é de R\$34.899,27. Lembrando que esse montante corresponde ao somatório dos valores das notas fiscais cujo ICMS Substituição tributária nas entradas internas não foi recolhido.

O contribuinte foi cientificado por Edital, do trabalho pericial, tendo em vista estar em situação de “Baixa de Ofício”. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação da empresa autuada, o processo seguiu para a Célula de Julgamento de 1ª Instância, onde o julgador monocrático resumiu sua decisão através da seguinte ementa:

“EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Julgado PARCIAL PROCEDENTE. A realização de trabalho pericial levou à constatação de ser o valor do crédito tributário devido inferior ao inicialmente apurado pelo



2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

autuante. Decisão amparada no Dec. nº 28.266/06, bem como arts. 73/74 e 874, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Autuado revel. Há recurso de ofício”

Após discorrer sobre o regime de substituição tributária e destacar que o contribuinte autuado, por atuar no ramo de minimercados, mercearias e armazéns, é responsável pelo recolhimento do imposto, na condição de contribuinte substituto, comenta sobre o trabalho pericial que excluiu notas fiscais que equivocadamente integravam a planilha formulada pelo agente fiscal, posto que o imposto já tinha sido recolhido. Deste modo o ICMS devido por substituição tributária caiu de R\$ 62.88,52 para R\$ 34.899,27, considerando o mesmo período analisado na autuação, qual seja, de 01.07.2006 a 18.11.2009. Ao final conclui pela parcial procedência do auto de infração editando o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 34.899,27
MULTA	R\$ 34.899,27
VALOR TOTAL	R\$ 69.798,54


Cumprida as formalidades legais o processo segue para o Conselho de Recursos Tributários, onde Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão declaratória de nulidade de primeira instância, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se da análise do recurso de ofício por força da decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância que concluiu pela parcial procedência do auto de infração nº 1/201006178-3 (Julgamento nº 811/2013).

O auto de infração trata da acusação de ter a empresa autuada deixado de recolher o ICMS devido por substituição tributária no período de 01.07.2006 a 19.11.2009. Conforme informação constante nos autos verificamos que a

 3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

empresa Raimundo Nonato de Azevedo Mercearia por está inscrita no CNAE principal 4712100 (comércio varejista de mercadorias em geral, com pred.) é responsável na condição de contribuinte substituto pela retenção e recolhimento do ICMS devido sobre as operações subseqüentes com mercadorias oriundas de operações internas, interestaduais e de importação do exterior.

Também ficou comprovado que o mesmo adquiriu mercadorias de diversos fornecedores no estado do Ceará, sobre as quais deveria ter efetuado o pagamento da substituição por entrada, o que não ocorreu. A perícia veio apenas para excluir da autuação, notas fiscais lançadas erroneamente, pois após verificação no sistema “Controle da Receita Estadual”, ficou evidente que sobre as mesmas o imposto já havia sido recolhido. Foram 360 notas fiscais excluídas. Mesmo assim foi apurado o valor de R\$ 34.899,27 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) de ICMS devido por substituição tributária. Diante da documentação acostada aos autos, ficou comprovada a afirmação de que houve ilícito fiscal.

Não obstante as razões que fundamentam a decisão do julgador singular, divergimos somente no tocante a capitulação e imputação da penalidade, alterando para o previsto no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, e como penalidade a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, trasladado a seguir:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III – nos casos de cobrança de ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais



4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso oficial, para negar-lhe provimento e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando o disposto no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99 e como penalidade a prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 34.899,27
MULTA	R\$ 17.449,63
VALOR TOTAL	R\$ 52.348,90

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO MERCEARIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 42, III, parágrafo 1º do Decreto nº 25.468/99 e art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Não participaram da votação porque ausentes durante o relato, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque, Anneline Magalhães Torres e Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

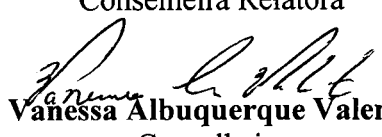

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira

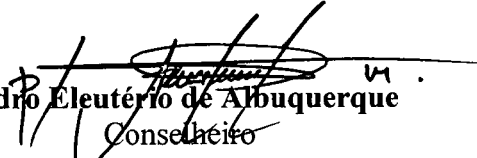

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira Relatora


Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO